

defesa nos autos do Processo nº 0400012008-00 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 20 de setembro de 2011.

Alexandre Cunha.

Auditor – TCM.

EDITAL Nº 502/2011/AUD.MC/GAB./TCM/PA

(Processo nº 0340012010-00)

De Citação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor José Alves Feitosa Oliveira.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, IV, Regimento Interno desta Corte, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor José Alves Feitosa Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício de 2010, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, apresentar defesa nos autos do Processo nº 0340012010-00 referente à Prestação de Contas daquela Prefeitura, no referido exercício financeiro.

Belém, 20 de setembro de 2011.

Márcia Costa.

Auditora – TCM.

**PORTARIA NO 1432/2011 – TCM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 289253**

Reverter, a pedido, com fulcro no Art. 51, da Lei nº 5.810/94, a aposentadoria do servidor CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO, matrícula nº 60033300, concedida pela PORTARIA Nº 1413/2008 – TCM, de 18/11/2008, publicada no DOE nº 31.304, de 25/11/2008, a partir de 1º de outubro de 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 289341
PORTARIA Nº25.647 DE 27-09-11**

Considerando a solicitação da interessada através de documento protocolado sob nº2011/09812-7.

I- Conceder à servidora MÁRCIA BASTOS NAIF DAIBES, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2 matrícula nº0695335, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 21-04-2006/2009, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 08-09 a 07-10-2011.

PORTARIA Nº25.649 DE 27-09-11

Considerando a solicitação do interessado através do documento protocolado nº2011/09842-2, Conceder ao servidor FRANCISCO TEIXEIRA PAES, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº0000671, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 29-01-1999/2002, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 03-11 a 02-12-2011.

SESSÃO DE 13.09.2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 289098

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de setembro de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.570

Processo nº. 2010/51589-6

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, no termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Registrar os contratos de Admissão de Servidores temporários, firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA, DELCIMAR DA SILVA, PATRÍCIA TEIXEIRA DE GODOY e THIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA;

II – Aplicar ao Sr. WILSON MODESTO FIGUEIREDO, Secretário à época, CPF nº. 000.597.492-53, a multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pela intempetividade na remessa do contrato a este Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 49.571

Processo nº 2005/52822-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 203/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c arts. 40 e 74, incisos II e VI da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e aplicar ao Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 518.102.551-04 as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela infração à norma legal e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

II – Aplicar ao Sr. NILSON PINTO DE OLIVEIRA, Secretário de Educação à época, CPF nº. 028.759.002-00 a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas deverão ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.572

Processo nº 2007/52003-8

Assunto: Prestação de Contas da Associação Pará 2000 – Estação das Docas, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a”, “b” e “c”, c/c o art. e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO, Diretora – Presidente à época, C.P.F. nº. 331.253.092-04, ao pagamento da importância de R\$ 57.530,77 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), atualizada e acrescida de juros até seu efetivo recolhimento;

III – Aplicar a multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.573

Processo nº. 2008/50721-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2007 da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, Diretor Geral à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c os arts. 40 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 75.578.835,06 (setenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais, seis centavos), e aplicar ao Sr. RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO, CPF 019.230.482-87 Diretor Geral à época, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela infração a norma legal;

II – Aplicar ao Sr. ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA, Diretor à época, CPF nº. 099.494.295-87, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas;

III – Determinar ao gestor da ADEPARÁ que adote as medidas recomendadas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

As multas imputadas devem ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º,

IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.574

Processo nº. 2008/51841-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007 da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ESCOLA DE TRABALHO E PRODUÇÃO DO PARÁ.

Responsáveis: Sr. ALEX SANTOS KEUFFER (período de 24/12/2006 a 01/02/2007) e JORGE GARCIA FILGUEIRAS (período de 02/02/2007 a 31/12/2007) – Diretores Superintendentes à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, incisos I e III, Alínea “a”, c/c o art. 74, incisos II e VI, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade Sr. Alex Santos Keuffer, Diretor Superintendente à época, quitando-se o responsável;

II - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE GARCIA FILGUEIRAS, Diretor Superintendente à época, CPF nº. 037.410.442-53, ao pagamento da quantia de R\$ 4.394.276,44 (quatro milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) acrescidos de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.575

Processo nº. 2005/51706-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 046/2004, firmado entre PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a FCPTN.

Responsável: Sr. FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, b e c, c/c os arts.41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDSON COELHO FROTA, Prefeito à época, CPF nº. 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 17.06.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Sra. MARIA REGINA MANESCHY FARIA SAMPAIO, ex-Diretora da FCPTN, C.P.F. nº. 097.436.342-15, pelo não encaminhamento do laudo de conclusão do convênio;

III – Aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 142.773.286-87, pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas devem ser recolhidas na forma do dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.576

Processo nº. 2005/52661-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 081/2003 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTAREM e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOAQUIM DE LIRA MAIA, Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE